



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua XV de Novembro, 299 – 18150-000 – Ibiúna – SP. – Fone/Fax: (15) 3241-1266

www.camaraibiuna.sp.gov.br - e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 36/2005

“Obriga as agências bancárias, no âmbito do Município, a colocar à disposição dos usuários, pessoal suficiente no setor de caixas, para que o atendimento seja efetivado em tempo razoável.”

FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibiúna, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna aprova e, ele sanciona e promulga a seguinte Lei.

ARTIGO 1º - Ficam as agências bancárias, no âmbito do

Município de Ibiúna, obrigadas a colocar a disposição dos usuários, pessoal suficiente no setor de CAIXAS para que o atendimento seja efetivado em tempo razoável.

ARTIGO 2º - Para os efeitos desta Lei, entende-se como tempo razoável para atendimento:

I – até 15 (quinze) minutos em dias normais;

II - até 20 (vinte e cinco) minutos às vésperas e após os feriados prolongados; e nos dias de pagamento dos funcionários públicos municipais, estaduais e federais, não podendo ultrapassar esse prazo, em hipótese alguma.

§ 1º - As agências Bancárias, ou suas entidades representativas informarão ao órgão de fiscalização da municipalidade encarregados de fazer esta Lei, as datas de que tratam o inciso II deste Artigo.

§ 2º - O tempo máximo de atendimento referido nos incisos I, II e III, deste Artigo, leva em consideração o fornecimento normal dos serviços essenciais a manutenção do ritmo normal das atividades bancárias em especial da energia, telefonia e transmissão de dados.

§ 3º - Para comprovação do tempo de espera os usuários apresentarão o bilhete da senha do atendimento em que constarão impressos mecanicamente os horários de recebimento da senha e de atendimento do cliente e na sua falta, documentação comprobatória equivalente.

§ 4º - Excetua-se do disposto neste Artigo:

segue

Vereador:

Leôncio Ribeiro da Costa – PTB

Bairro do Verava – 18150-000 – Ibiúna – SP.

Fone: (15) 9714-5864

- LEI-SE EM SESSÃO.

- CÓPIAS AOS EDIS.

- AS COMISSÕES.

IBIÚNA, 03/05/2005.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua XV de Novembro, 299 – 18150-000 – Ibiúna – SP. – Fone/Fax: (15) 3241-1266

www.camaraibiuna.sp.gov.br - e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

Projeto de Lei N° 36/2005fls. 02

a) as agências do Banco do Brasil e da Caixa Econômica Federal que, pelo atendimento prestado na área social, poderão estender para 30 (trinta) minutos o seu atendimento no setor de caixas, desde que ofereçam procedimentos alternativos na prestação dos serviços sociais;

b) quando ocorrer casos de força maior, como queda de energia, telefonia, interrupção de transmissão de dados que impeçam o desenvolvimento normal da prestação dos serviços bancários, os quais deverão ser devidamente comprovados.

ARTIGO 3° - As agências bancárias não poderão estabelecer horários diferenciados para que os usuários realizem os pagamentos de impostos, tarifas ou taxas públicas.

ARTIGO 4° - As agências bancárias terão o prazo de 60 (sessenta) dias para adaptarem-se às disposições desta Lei, contados de sua regulamentação.

ARTIGO 5° - O descumprimento da presente Lei acarretará ao infrator as seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa de 30 (trinta) UFMI (Unidade Fiscal do Município de Ibiúna);

III – Multa de 60 (sessenta) UFMI (Unidade Fiscal do Município de Ibiúna), em caso de reincidências, por cliente não atendido no prazo estabelecido na presente Lei;

IV – suspensão do alvará de localização e funcionamento, expedido pelo Município, após a 5ª reincidência.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os valores das multas serão atualizados ao final de cada exercício pela variação da UFMI (Unidade Fiscal do Município de Ibiúna).

ARTIGO 6° - As denúncias relativas ao descumprimento desta Lei, devidamente comprovadas, deverão ser encaminhadas ao órgão municipal competente, encarregado de zelar pelo cumprimento desta Lei, devidamente definido em regulamento, sendo concedido amplo direito de defesa às agências bancárias denunciadas.

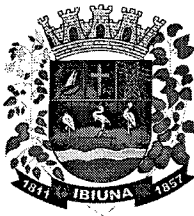
segue

Vereador:

Leôncio Ribeiro da Costa – PTB

Bairro do Verava – 18150-000 – Ibiúna – SP.

Fone: (15) 9714-5864



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua XV de Novembro, 299 – 18150-000 – Ibiúna – SP. – Fone/Fax: (15) 3241-1266

www.camaraibiuna.sp.gov.br - e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

Projeto de Lei N°36 / 2005- fls. 03

ARTIGO 7° - Aplicam-se aos postos de agências bancárias as disposições desta Lei.

ARTIGO 8° - Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da sua publicação.

ARTIGO 9° - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei, correrão por conta de dotações próprias afetas ao Poder Executivo.

ARTIGO 10 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrários.

SALA DAS SESSÕES, VEREADOR RAIMUNDO DE
ALMEIDA LIMA, EM 03 DE MAIO DE 2005.

LEÔNCIO RIBEIRO DA COSTA
VEREADOR

Vereador:
Leônicio Ribeiro da Costa – PTB
Bairro do Verava – 18150-000 – Ibiúna – SP.
Fone: (15) 9714-5864



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua XV de Novembro, 299 – 18150-000 – Ibiúna – SP. – Fone/Fax: (15) 3241-1266

www.camaraibiuna.sp.gov.br - e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº

36/2005

15/05

Justifico a presente proposição com a finalidade melhorar o atendimento bancário no Município de Ibiúna, forçando as agências bancárias a reduzir o tempo de espera dos clientes na fila que, muitas vezes chega a mais de uma hora.

Justifico também, tendo em vista que com a presente proposição obrigaremos a colocação de pessoal para atendimento junto aos caixas das agências bancárias, que atualmente trabalham em número reduzido, podendo até mesmo ser constatado agências que trabalham com somente um único caixa, gerando com isso enormes filas de espera e uma grande demora no atendimento aos clientes.

SALA DAS SESSÕES, VEREADOR RAIMUNDO DE
ALMEIDA LIMA, EM 03 DE MAIO DE 2005.

LEÔNCIO RIBEIRO DA COSTA
VEREADOR

Vereador:
Leônicio Ribeiro da Costa – PTB
Bairro do Verava – 18150-000 – Ibiúna – SP.
Fone: (15) 9714-5864

a tem diferença de 211 %

uratos do que a contratação de tarifas avulsas, aponta levantamento do Procon

Municípios vão punir bancos por espera

Novas leis municipais impõem tempo máximo de 15 minutos nas filas

Chico Sigheira
Especial para o Estado
ARACATUBA

O tempo de espera nas filas dos bancos varia de ser, no máximo, de 15 minutos, pelo menos em alguns municípios do interior de São Paulo, que criam leis e dispositivos - como as existentes na capital paulista e em Salvador - para punir as agências que deixam os clientes esperando por muito tempo. Com isso, esperam forçar os estabelecimentos a reduzir o tempo de espera, que, em muitos casos, chega a mais de 2 horas.

Em Catanduva, a 385 km a Noroeste de São Paulo, por exemplo, a Câmara dos Vereadores votou, em última discussão, projeto de lei que obriga a instalação de insular relógios de ponto nas agências, para comprovar que o cliente foi atendido em 15 minutos, levando a multa aplicada pela agência. Para cumprir a lei, as agências, para comprovar que o cliente foi atendido em 15 minutos, deverão contar com uma máquina de relógios e um relógio de ponto. A lei prevê a multa de R\$ 200,00 para as agências que não cumprirem a lei. O projeto de lei foi aprovado por 12 votos contra 2.

Em Aracatuba, a 150 km a Noroeste de São Paulo, a Câmara Municipal aprovou, em 1991, uma lei que obriga as agências bancárias a instalar relógios de ponto. A lei prevê a multa de R\$ 200,00 para as agências que não cumprirem a lei. O projeto de lei foi aprovado por 12 votos contra 2.

Em Aracatuba, a 150 km a Noroeste de São Paulo, a Câmara Municipal aprovou, em 1991, uma lei que obriga as agências bancárias a instalar relógios de ponto. A lei prevê a multa de R\$ 200,00 para as agências que não cumprirem a lei. O projeto de lei foi aprovado por 12 votos contra 2.

Em Aracatuba, a 150 km a Noroeste de São Paulo, a Câmara Municipal aprovou, em 1991, uma lei que obriga as agências bancárias a instalar relógios de ponto. A lei prevê a multa de R\$ 200,00 para as agências que não cumprirem a lei. O projeto de lei foi aprovado por 12 votos contra 2.

Em Aracatuba, a 150 km a Noroeste de São Paulo, a Câmara Municipal aprovou, em 1991, uma lei que obriga as agências bancárias a instalar relógios de ponto. A lei prevê a multa de R\$ 200,00 para as agências que não cumprirem a lei. O projeto de lei foi aprovado por 12 votos contra 2.

Em Aracatuba, a 150 km a Noroeste de São Paulo, a Câmara Municipal aprovou, em 1991, uma lei que obriga as agências bancárias a instalar relógios de ponto. A lei prevê a multa de R\$ 200,00 para as agências que não cumprirem a lei. O projeto de lei foi aprovado por 12 votos contra 2.

Valor referente à taxa máxima, e, quando o valor for maior, R\$ 4 (quatro) ou Comissão de Abordagem de Crédito (CAC), que corresponde a 0,27% sobre o limite contratado, sendo o valor mínimo de R\$ 4,00	(6) Valor referente à taxa máxima, e, quando o valor for maior, R\$ 4 (quatro) ou Comissão de Abordagem de Crédito (CAC), que corresponde a 0,27% sobre o limite contratado, sendo o valor mínimo de R\$ 4,00	(7) A periodicidade de cobrança é mensal	(8) A periodicidade de cobrança é mensal	(9) A periodicidade de cobrança é mensal	(10) A periodicidade de cobrança é mensal
21,00 (1)	3,00	1,50	1,50	1,50	1,50
20,80	3,20	1,00	1,00	1,00	1,00
18,00	3,00	1,30 (2)	1,30 (2)	1,30 (2)	1,30 (2)
9,50 (3)	0,075 (4)	Não é cobrado	Não é cobrado	Não é cobrado	Não é cobrado
16,00	1,30	1,30	1,30	1,30	1,30
22,50 (5)	5,80 (7)	2,50 a partir de 28 dias no mês	2,50 a partir de 28 dias no mês	2,50 a partir de 28 dias no mês	2,50 a partir de 28 dias no mês
19,00	6,00	1,10	1,10	1,10	1,10
15,60	3,00 (9)	1,20	1,20	1,20	1,20
20,80	2,30	Não é cobrado	Não é cobrado	Não é cobrado	Não é cobrado
20,90	3,95	1,38	1,38	1,38	1,38

Apesar de os pacotes de serviços serem vendidos em alguns casos, não incluem uma série de serviços que nem sempre os clientes necessitam, afirma Claudio. Por isso, diz ele, as corretoras devem oferecer bem os produtos ofertados, além de manter contatos com o cliente para oferecer um pacote o mais próximo da sua realidade para não pagar por serviços que nunca serão usados. "Em algumas situações, ficar atento para não ultrapassar os limites de uso dos serviços", diz o gerente de vendas da Fisp, para não ultrapassar os limites de uso dos serviços. "Em algumas situações, ficar atento para não ultrapassar os limites de uso dos serviços".

Para a entidade, a conscientização do consumidor é determinante na definição da importância de pagar pelos serviços. "A importância de pagar pelos serviços é determinante na definição da importância de pagar pelos serviços".

Em São José do Rio Preto (SP), autor do projeto, já aprovou em setembro passado, a lei que estabelece a multa de R\$ 200,00 para as agências que não cumprirem a lei. O projeto de lei foi aprovado por 12 votos contra 2.

Em Aracatuba, a 150 km a Noroeste de São Paulo, a Câmara Municipal aprovou, em 1991, uma lei que obriga as agências bancárias a instalar relógios de ponto. A lei prevê a multa de R\$ 200,00 para as agências que não cumprirem a lei. O projeto de lei foi aprovado por 12 votos contra 2.

Cesp: bola está com Tesouro

Jackson que não pode participar diretamente da capitalização da companhia paulista

A partir daí, a entidade pesquisou alguns itens básicos, como a manutenção de conta corrente, a renovação de cheque espere...

Em São José do Rio Preto (SP), autor do projeto, já aprovou em setembro passado, a lei que estabelece a multa de R\$ 200,00 para as agências que não cumprirem a lei. O projeto de lei foi aprovado por 12 votos contra 2.

Em Aracatuba, a 150 km a Noroeste de São Paulo, a Câmara Municipal aprovou, em 1991, uma lei que obriga as agências bancárias a instalar relógios de ponto. A lei prevê a multa de R\$ 200,00 para as agências que não cumprirem a lei. O projeto de lei foi aprovado por 12 votos contra 2.

Em Aracatuba, a 150 km a Noroeste de São Paulo, a Câmara Municipal aprovou, em 1991, uma lei que obriga as agências bancárias a instalar relógios de ponto. A lei prevê a multa de R\$ 200,00 para as agências que não cumprirem a lei. O projeto de lei foi aprovado por 12 votos contra 2.

Em Aracatuba, a 150 km a Noroeste de São Paulo, a Câmara Municipal aprovou, em 1991, uma lei que obriga as agências bancárias a instalar relógios de ponto. A lei prevê a multa de R\$ 200,00 para as agências que não cumprirem a lei. O projeto de lei foi aprovado por 12 votos contra 2.

Em Aracatuba, a 150 km a Noroeste de São Paulo, a Câmara Municipal aprovou, em 1991, uma lei que obriga as agências bancárias a instalar relógios de ponto. A lei prevê a multa de R\$ 200,00 para as agências que não cumprirem a lei. O projeto de lei foi aprovado por 12 votos contra 2.

Em Aracatuba, a 150 km a Noroeste de São Paulo, a Câmara Municipal aprovou, em 1991, uma lei que obriga as agências bancárias a instalar relógios de ponto. A lei prevê a multa de R\$ 200,00 para as agências que não cumprirem a lei. O projeto de lei foi aprovado por 12 votos contra 2.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CATANDUVA

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 4.004, DE 16 DE JUNHO DE 2.004

OBRIGA AS AGÊNCIAS BANCÁRIAS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO, A COLOCAR À DISPOSIÇÃO DOS USUÁRIOS, PESSOAL SUFICIENTE NO SETOR DE CAIXAS, PARA QUE O ATENDIMENTO SEJA EFETIVADO EM TEMPO RAZOÁVEL

FFJ07

FÉLIX SAHÃO JÚNIOR, Prefeito do Município de Catanduva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, sanciona e promulga a seguinte Lei, de autoria do Nobre Vereador **JOSÉ RICARDO NOVELLI**, aprovada pela Câmara Municipal, em sua sessão de 08 de junho de 2.004, conforme Resolução sob nº 4.394.

Art. 1º ficam as Agências Bancárias, no âmbito do Município de Catanduva, obrigadas a colocar a disposição dos usuários, pessoal suficiente no Setor de CAIXAS para que o atendimento seja efetivado em tempo razoável.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se como tempo razoável para atendimento:

I – até 25 (vinte e cinco) minutos em dias normais;

II – até 35 (trinta e cinco) minutos, em vésperas ou após feriados prolongados e nos dias de pagamentos de servidores públicos em geral, de vencimentos de contas de concessionárias e serviços públicos e de recebimento de tributos municipais, estaduais e federais.

§ 1º As Agências Bancárias, ou suas entidades representativas informarão ao órgão de fiscalização da municipalidade encarregados de fazer esta Lei, as datas de que trata o Inciso II, deste Artigo.

§ 2º O tempo máximo de atendimento referido nos Incisos I e II, deste Artigo, leva em consideração o fornecimento normal dos serviços essenciais a manutenção do ritmo normal das atividades bancárias em especial da energia, telefonia e transmissão de dados.

§ 3º Para comprovação do tempo de espera os usuários apresentarão o bilhete da senha do atendimento em que constarão impresos mecanicamente os horários de recebimento da senha e de atendimento do cliente e na sua falta, documentação comprobatória equivalente.

Continua...



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CATANDUVA

ESTADO DE SÃO PAULO

... Continuação

Lei nº 4.004, de 16 de junho de 2.004

§ 4º Exceltuam-se do disposto neste Artigo:

a) as agências do Banco do Brasil e da Caixa Econômica Federal que, pelo atendimento prestado na área social, poderão estender para 50 (cinquenta) minutos o seu atendimento no setor de caixas, desde que ofereçam procedimentos alternativos na prestação dos serviços sociais;

b) quando ocorrer casos de força maior, como queda de energia, telefonia, interrupção de transmissão de dados que impeçam o desenvolvimento normal da prestação dos serviços bancários, os quais deverão ser devidamente comprovados.

Art. 3º As agências bancárias não poderão estabelecer horários internos diferenciados para que os usuários realizem os pagamentos de impostos, tarifas ou taxas públicas.

Art. 4º As agências bancárias terão o prazo de 60 (sessenta) dias para adaptarem-se às disposições desta Lei, contados de sua regulamentação.

Art. 5º O descumprimento da presente Lei acarretará ao infrator as seguintes penalidades:

- I** – advertência;
- II** – multa de R\$ 900,00 (novecentos reais);
- III** – multa de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais) em caso de reincidência, por cliente não atendido no prazo estabelecido na presente Lei;
- IV** – suspensão do alvará de localização e funcionamento, expedido pelo Município, após a 5ª reincidência.

Parágrafo Único. Os valores das multas serão atualizados ao final de cada exercício pela variação do IGP-M (FGV).

Art. 6º As denúncias relativas ao descumprimento desta Lei, devidamente comprovadas, deverão ser encaminhadas ao órgão municipal competente, encarregado de zelar pelo cumprimento desta Lei, devidamente definido em regulamento, sendo concedido amplo direito de defesa às agências bancárias denunciadas.

Continua...



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CATANDUVA
ESTADO DE SÃO PAULO

... Continuação

Lei nº 4.004, de 16 de junho de 2.004

Art. 7º Aplicam-se aos postos de agências bancárias as disposições desta Lei.

Art. 8º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da sua publicação.

Art. 9º As despesas decorrentes com a execução da presente Lei, correrão por conta das dotações próprias afetas ao Poder Executivo.

Art. 10 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 3.469, de 21 de dezembro de 1.998.

PAÇO MUNICIPAL "JOSÉ ANTÔNIO BORELLI", AOS 16
DIAS DO MÊS DE JUNHO DO ANO DE 2.004.

FÉLIX SAHÃO JÚNIOR
PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADO NA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO NA DATA SUPRA.

JOSÉ FRANCISCO LIMONE
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

SOAR/tátima.-

CÂMARA MUNICIPAL
FL. N.º 02.
PROC. 005/05.

10

CÂMARA MUNICIPAL DE CATANDUVA
Estado de São Paulo
GABINETE DO VEREADOR LUIS PEREIRA - PP
EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CATANDUVA-SP

CATANDUVA
17 FEV 15 49 50 000254
PROTÓCOLO

PROJETO DE LEI Nº 005 /2005

“ Dispõe sobre a obrigatoriedade das agências bancárias e demais estabelecimentos de crédito de colocar à disposição dos usuários pessoal suficiente no setor de caixas, para dar atendimento digno e profissional a seus clientes.”

Art. 1º - Ficam as agências bancárias e demais estabelecimentos de crédito do Município de Catanduva-Sp, obrigados a colocar à disposição dos usuários pessoal suficiente no setor de caixas, para que o atendimento seja feito em prazo hábil, respeitada a dignidade e o tempo do usuário.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, entende-se como tempo hábil para o atendimento o prazo de até:

- I - 15 (quinze) minutos em dias normais;
- II - 25 (vinte e cinco) minutos às vésperas e após os feriados prolongados;
- III - 30 (trinta) minutos nos dias de pagamento dos funcionários públicos municipais, estaduais e federais, não podendo ultrapassar esse prazo, em hipótese alguma.

Art. 3º - As agências bancárias e demais

estabelecimentos de crédito têm o prazo de 120 (cento e vinte) dias para dar cumprimento ao disposto nesta lei, ou seja, para instalar relógio de ponto em suas dependências, para uso de seus clientes, registrando a hora de entrada do contribuinte e seu tempo de permanência nas filas.

Art. 4º - O descumprimento das disposições contidas nesta Lei acrescentará ao infrator a imposição de multa no valor de R\$ 564,00 (quinhentos e sessenta e quatro Reais), dobrado em caso de reincidência.

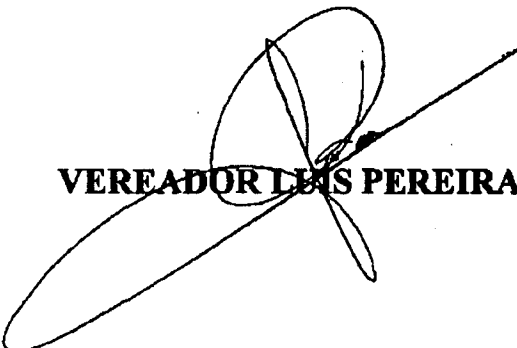
Parágrafo único. O valor da multa de que trata este artigo será atualizado, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 5º - As denúncias dos usuários, devidamente comprovadas, serão comunicadas aos órgãos competentes.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei serão suportadas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões “Washington Luís”, em 14 de Fevereiro 2005.


VEREADOR LUIS PEREIRA



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua XV de Novembro, 299 – 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266

www.camaraibiuna.sp.gov.br

e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 36/2005 de autoria do Vereador Leôncio Ribeiro da Costa foi lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 03 de maio passado.

Certifico mais, conforme despacho do Sr. Presidente foram expedidas fotocópias aos Srs. Vereadores, e à disposição das Comissões para parecer.

Ibiúna, 04 de maio de 2005.

Amador Gabriel Vieira
Secretário Geral
Administrativo



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua XV de Novembro, 299 – 18150-000 – Ibiúna – SP. – Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.camaraibiuna.sp.gov.br - e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

- Lido em SESSÃO
- Cópia aos Edis.
- As COMISSÕES.
Ibiúna, 17/05/2005

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 36/2005

Obriga as agências bancárias e correspondentes bancários, no âmbito do Município, a colocar à disposição dos usuários, pessoal suficiente no setor de caixas, para que o atendimento seja efetivado em tempo razoável.”

FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibiúna, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna aprova e, ele sanciona e promulga a seguinte Lei.

ARTIGO 1º - Ficam as agências bancárias e correspondentes bancários, no âmbito do Município de Ibiúna, obrigadas a colocar a disposição dos usuários, pessoal suficiente no setor de CAIXAS para que o atendimento seja efetivado em tempo razoável.

ARTIGO 2º - Para os efeitos desta Lei, entende-se como tempo razoável para atendimento:

I – até 15 (quinze) minutos em dias normais;

II - até 15 (quinze) minutos às vésperas e após os feriados prolongados; e nos dias de pagamento dos funcionários públicos municipais, estaduais e federais, não podendo ultrapassar esse prazo, em hipótese alguma.

§ 1º - As agências bancárias, correspondentes bancários ou suas entidades representativas informarão ao órgão de fiscalização da municipalidade encarregados de fazer esta Lei, as datas de que tratam o inciso II deste Artigo.

§ 2º - O tempo máximo de atendimento referido nos incisos I e II, deste Artigo, leva em consideração o fornecimento normal dos serviços essenciais à manutenção do ritmo normal das atividades bancárias em especial da energia, telefonia e transmissão de dados.

§ 3º - Para comprovação do tempo de espera os usuários apresentarão o bilhete da senha do atendimento em que constarão impressos mecanicamente os horários de recebimento da senha e de atendimento do cliente e na sua falta, documentação comprobatória equivalente.

§ 4º - quando ocorrer casos de força maior, como queda de energia, telefonia, interrupção de transmissão de dados que impeçam o

Vereador:

Charles Guimarães – PL

Estrada do Campo Verde, Km 6 – Bairro Carmo Verde – Ibiúna – SP. – 18150-000

Fone: (15) 9719-8308

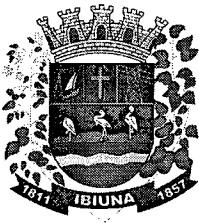
APROVADO

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA

EM 24 DE 05 DE 2005

PRESIDENTE

SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua XV de Novembro, 299 – 18150-000 – Ibiúna – SP. – Fone/Fax: (15) 3241-1266

www.camaraibiuna.sp.gov.br - e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

desenvolvimento normal da prestação dos serviços bancários, os quais deverão ser devidamente comprovados.

ARTIGO 3º - As agências bancárias e os correspondentes bancários não poderão estabelecer horários diferenciados para que os usuários realizem os pagamentos de impostos, tarifas ou taxas públicas.

ARTIGO 4º - As agências bancárias terão o prazo de 60 (sessenta) dias para adaptarem-se às disposições desta Lei, contados de sua regulamentação.

ARTIGO 5º - O descumprimento da presente Lei acarretará ao infrator as seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa de 30 (trinta) UFMI (Unidade Fiscal do Município de Ibiúna);

III – multa de 60 (sessenta) UFMI (Unidade Fiscal do Município de Ibiúna), em caso de reincidências, por cliente não atendido no prazo estabelecido na presente Lei;

IV – suspensão do alvará de localização e funcionamento, expedido pelo Município, após a 5ª reincidência.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os valores das multas serão atualizados ao final de cada exercício pela variação da UFMI (Unidade Fiscal do Município de Ibiúna).

ARTIGO 6º - As denúncias relativas ao descumprimento desta Lei, devidamente comprovadas, deverão ser encaminhadas ao órgão municipal competente, encarregado de zelar pelo cumprimento desta Lei, devidamente definido em regulamento, sendo concedido amplo direito de defesa às agências bancárias denunciadas.

PARÁGRAFO ÚNICO - As agências bancárias e os correspondentes bancários deverão, obrigatoriamente afixar em local de fácil visualização, os números de telefone, endereço e e-mail fornecidos pelo órgão fiscalizados da Prefeitura Municipal, para que o cidadão possa fazer a denúncia do descumprimento dessa Lei.

ARTIGO 7º - Aplicam-se aos postos de agências bancárias e correspondentes bancários as disposições desta Lei.

Vereador:

Charles Guimarães – PL

Estrada do Campo Verde, Km 6 – Bairro Carmo Verde – Ibiúna – SP. – 18150-000

Fone: (15) 9719-8308

14



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

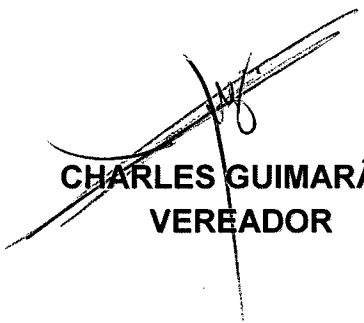
Rua XV de Novembro, 299 – 18150-000 – Ibiúna – SP. – Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.camaraibiuna.sp.gov.br - e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

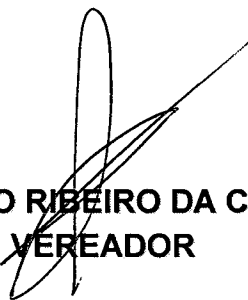
ARTIGO 8º - Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da sua publicação.

ARTIGO 9º - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei, correrão por conta de dotações próprias afetas ao Poder Executivo.

ARTIGO 10 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, VEREADOR RAIMUNDO DE ALMEIDA LIMA, EM 17 DE MAIO DE 2005.


CHARLES GUIMARÃES
VEREADOR


LEONCIO RIBEIRO DA COSTA
VEREADOR

Vereador:

Charles Guimarães – PL

Estrada do Campo Verde, Km 6 – Bairro Carmo Verde – Ibiúna – SP. – 18150-000

Fone: (15) 9719-8308



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

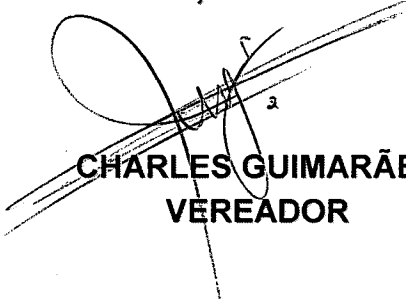
Rua XV de Novembro, 299 – 18150-000 – Ibiúna – SP. – Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.camaraibiuna.sp.gov.br - e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

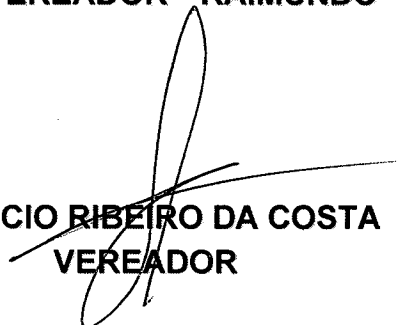
JUSTIFICATIVA AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI Nº 36/2005

Justificamos a apresentação do presente substitutivo, tendo em vista que o Projeto original não previa a obrigatoriedade do atendimento em tempo razoável aos correspondentes bancários, como exemplo as agências dos correios, que trabalham como correspondentes bancários do Banco Bradesco.

Justificamos também, tendo em vista que com o substitutivo, alteramos o tempo previsto para atendimento aos clientes, principalmente nos dias anteriores e posteriores aos feriados prolongados e em dias de pagamento dos funcionários públicos municipal, estadual e federal, e também incluímos as agências do Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal para cumprimento dos horários estabelecidos, uma vez que as mesmas tinham horário privilegiado na proposição anteriormente apresentada, e sendo essas agências bancárias do Governo Federal, deve-se mais por bem disponibilizar pessoal suficiente no setor de caixas, a fim de reduzir o tempo de espera dos clientes na fila que, muitas vezes chega a mais de uma hora.

SALA DAS SESSÕES, VEREADOR RAIMUNDO DE
ALMEIDA LIMA, EM 17 DE MAIO DE 2005.


CHARLES GUIMARÃES
VEREADOR


LEONCIO RIBEIRO DA COSTA
VEREADOR

Vereador:

Charles Guimarães – PL

Estrada do Campo Verde, Km 6 – Bairro Carmo Verde – Ibiúna – SP. – 18150-000

Fone: (15) 9719-8308

REQUERIMENTO DE URGÊNCIA ESPECIAL

Considerando que o Chefe do Executivo encaminhou no dia 11 de maio passado o Projeto de Lei nº. 39/2005 que "Dispõe sobre a denominação de Estrada no Bairro Pires (Mendes)";

Considerando que o Chefe do Executivo encaminhou no dia 11 de maio passado o Projeto de Lei nº. 40/2005 que "Dispõe sobre a criação do Conselho Gestor Municipal do Programa Bolsa Família da Estância Turística de Ibiúna e dá outras providências.";

Considerando que o Chefe do Executivo encaminhou também no dia 12 de maio passado o Projeto de Lei nº. 41/2005 que "Dá nova nomenclatura das Escolas do Ensino Fundamental.";

Considerando que o Chefe do Executivo encaminhou na presente data o Projeto de Lei nº. 42/2005 que "Autoriza o Poder Executivo a adquirir, via desapropriação amigável ou judicial, área de terreno localizada no Bairro Capim Azedo, neste município e comarca de Ibiúna – SP., necessária para a construção de uma escola e um ginásio poliesportivo coberto e dá outras providências.";

Considerando que na presente data os Vereadores Charles Guimarães e Leôncio Ribeiro da Costa apresentaram Substitutivo ao Projeto de Lei nº. 36/2005 que "Obriga as agências bancárias e correspondentes bancários, no âmbito do município, a colocar à disposição dos usuários, pessoal suficiente no setor de caixas, para que o atendimento seja efetivado em tempo razoável."

Considerando que a denominação proposta a Estrada do Bairro Pires visa a localização e endereço exato dos moradores, bem como facilitar a instalação dos serviços públicos de água, luz e telefone;

Considerando que a criação do Conselho Gesto Municipal do Programa Bolsa Família visa a constituição de um fórum privilegiado para o debate e a formulação das políticas públicas de combate a fome e segurança alimentar;

Considerando que a alteração na denominação das Escolas Municipais de Ensino Fundamental visa a integração da Educação Infantil e o Ensino Fundamental para funcionamento no mesmo prédio público;

Considerando a necessária autorização legislativa para desapropriação amigável ou judicial de área no Bairro Capim Azedo, a ser adquirida para a construção de uma escola e um ginásio poliesportivo coberto, que futuramente deverão atender a demanda de alunos e esportistas que irão morar no Conjunto Residencial CDHU que vem sendo implantado no bairro;

Considerando que a obrigatoriedade das agências bancárias e correspondentes bancários colocarem pessoal suficiente para atendimento dos usuários, visa diminuir as longas filas e trazer agilidade e menos transtornos a população Ibiunense que utilizam-se deste serviços;

APROVADO

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA

EM 17 DE 05 DE 2005
PRESIDENTE 1º SECRETÁRIO

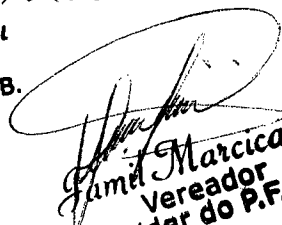
Considerando a relevância das proposições acima, pois tratam de denominação de estrada; constituição de Conselho Gestor do Bolsa Família; alteração de denominação de escolas de ensino fundamental e desapropriação de área para construção de prédio escolar e ginásio poliesportivo; e obrigatoriedade dos bancos e correspondentes colocarem pessoal suficiente para atendimento da população.

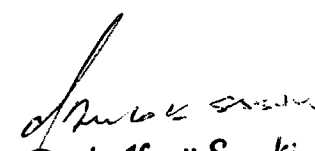
Diante do exposto, requeremos à Mesa, nos termos dos Artigos 131, 132 e seus incisos do Regimento Interno, sejam os Projetos de Lei nºs. 36, 39, 40, 41 e 42/2005 colocados em Regime de Urgência Especial; sendo o Projeto de Lei nº. 36/2005 em primeira discussão e os Projeto de Leis nºs. 39, 40, 41 e 42/2005 em discussão única.

SALA VEREADOR RAIMUNDO DE ALMEIDA LIMA, EM 17 DE MAIO DE 2005.

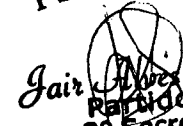

Fernando Vieira Br.
Vereador - P.P.L.


Valdecir Frioli
Vereador
1º Vice-Presidente - P.T.B.


Jamil Marcicano
Vereador
Lider do P.F.L.


Paulo Kenji Sasaki
(Paulinho Sasaki)
Vereador P.T.B.
1º Secretário


VEREADOR
JOSÉ LUIZ
PSDB


Gair Alves da Silva
Partido P.L.
2º Secretário



COMISSÕES

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua XV de Novembro, 299 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

PARECER CONJUNTO AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI Nº 36/2005
AUTORIA- VEREADORES LEONCIO RIBEIRO DA COSTA E CHARLES GUIMARÃES
RELATOR: VEREADOR JAMIL MARCICANO
COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO; FINANÇAS E ORÇAMENTO; E OBRAS,
SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS.

O Vereador Leôncio Ribeiro da Costa apresentou para apreciação desta Casa de Leis no dia 03 de maio passado, o Projeto de Lei nº. 36/2005 que "Obriga as agências bancárias, no âmbito do município, a colocar à disposição dos usuários, pessoal suficiente no setor de caixas, para que o atendimento seja efetivado em tempo razoável."

Na presente data os Vereadores Charles Guimarães e Leôncio Ribeiro da Costa apresentaram o Substitutivo ao Projeto de Lei nº. 36/2005 que "Obriga as agências bancárias e correspondentes bancários, no âmbito do município, a colocar à disposição dos usuários, pessoal suficiente no setor de caixas, para que o atendimento seja efetivado em tempo razoável."

A Comissão de Justiça e Redação em análise ao Substitutivo da proposta original, quanto a sua competência, sob a legalidade e constitucionalidade, emite parecer favorável pela tramitação, nada impedindo a deliberação pelo Douto Plenário, pois trata da obrigatoriedade das agências bancárias e correspondentes bancários instalados no município de Ibiúna a colocarem pessoal suficiente para atendimento em tempo razoável de maneira que não causem transtornos e desconforto aos seus clientes.

Sob o aspecto financeiro e orçamentário, a Comissão competente em estudo, também exara parecer pela tramitação regimental, pois o artigo 9º da proposição aponta que as despesas correrão à conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

A Comissão de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas também emite parecer pela tramitação normal, pois a proposição visa tornar obrigatória a colocação de pessoal suficiente nas agências bancárias e correspondentes, visando diminuir as longas filas e trazer agilidade a população Ibiunense que utilizam-se deste serviços.

Ao Plenário que é soberano em suas decisões.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES, VEREADOR JOÃO MELLO, EM

17 DE MAIO DE 2005.


JAMIL MARCICANO

RELATOR – PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO


CHARLES GUIMARÃES
VICE-PRESIDENTE


PAULO KENJI SASAKI
MEMBRO
Segue fls.02



COMISSÕES

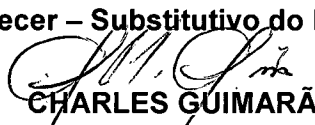
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

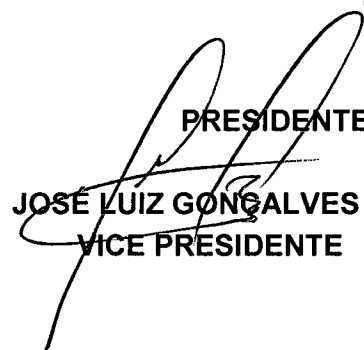
Rua XV de Novembro, 299 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266

www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

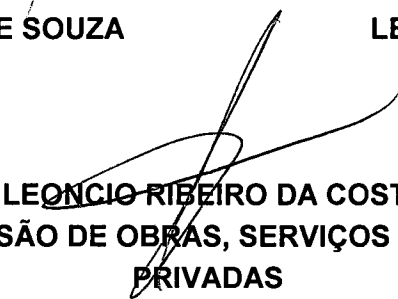
Parecer – Substitutivo do Projeto de Lei nº. 36/2005 – fls. 02


CHARLES GUIMARÃES

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO


JOSÉ LUIZ GONÇALVES DE SOUZA
VICE PRESIDENTE


LEONCIO RIBEIRO DA COSTA
MEMBRO


LEONCIO RIBEIRO DA COSTA
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES
PRIVADAS


FERNANDO VIEIRA BRANCO
VICE - PRESIDENTE


JAIR ALVES DA SILVA
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua XV de Novembro, 299 – 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266

www.camaraibiuna.sp.gov.br

e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

121

CERTIDÃO:

Certifico que no expediente da Sessão Ordinária do dia 17 de maio passado foi apresentado pelos Vereadores Charles Guimarães e Leôncio Ribeiro da Costa o Substitutivo ao Projeto de Lei nº. 36/2005; extraídas e entregues fotocópias aos Srs. Vereadores, onde recebeu no mesmo expediente Requerimento de Urgência Especial nos termos regimentais, para inclusão, primeira discussão e votação na Ordem do Dia da mesma Sessão.

Certifico mais, colocado em votação nominal na Ordem do Dia da mesma Sessão Ordinária o Requerimento de Urgência Especial foi aprovado por unanimidade dos Srs. Vereadores, e devido a aprovação do Requerimento de Urgência Especial foi apresentado o parecer conjunto das Comissões de Justiça e Redação; Finanças e Orçamento; e Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas, e após colocado em primeira discussão e votação nominal o Substitutivo ao Projeto de Lei nº. 36/2005 foi aprovado unanimidade dos Srs. Vereadores.

Certifico finalmente, que em face da aprovação do Substitutivo ao Projeto de Lei nº. 36/2005 o mesmo foi inscrito para segunda discussão e votação na Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 24 de maio futuro, conforme anunciado no final da Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 17 p. passado.

Ibiúna, 18 de maio de 2005.

Amauri Gabriel Vieira
Secretário Geral
Administrativo



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 39/2005

Obriga as agências bancárias e correspondentes bancários, no âmbito do Município, a colocar à disposição dos usuários, pessoal suficiente no setor de caixas, para que o atendimento seja efetivado em tempo razoável.”

FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibiúna, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna aprova e, ele sanciona e promulga a seguinte Lei.

ARTIGO 1º - Ficam as agências bancárias e correspondentes bancários, no âmbito do Município de Ibiúna, obrigadas a colocar a disposição dos usuários, pessoal suficiente no setor de CAIXAS para que o atendimento seja efetivado em tempo razoável.

ARTIGO 2º - Para os efeitos desta Lei, entende-se como tempo razoável para atendimento:

I – até 15 (quinze) minutos em dias normais;

II - até 15 (quinze) minutos às vésperas e após os feriados prolongados; e nos dias de pagamento dos funcionários públicos municipais, estaduais e federais, não podendo ultrapassar esse prazo, em hipótese alguma.

§ 1º - As agências bancárias, correspondentes bancários ou suas entidades representativas informarão ao órgão de fiscalização da municipalidade encarregados de fazer esta Lei, as datas de que tratam o inciso II deste Artigo.

§ 2º - O tempo máximo de atendimento referido nos incisos I e II, deste Artigo, leva em consideração o fornecimento normal dos serviços essenciais à manutenção do ritmo normal das atividades bancárias em especial da energia, telefonia e transmissão de dados.

§ 3º - Para comprovação do tempo de espera os usuários apresentarão o bilhete da senha do atendimento em que constarão impressos mecanicamente os horários de recebimento da senha e de atendimento do cliente e na sua falta, documentação comprobatória equivalente.

§ 4º - quando ocorrer casos de força maior, como queda de energia, telefonia, interrupção de transmissão de dados que impeçam o desenvolvimento normal da prestação dos serviços bancários, os quais deverão ser devidamente comprovados.

ARTIGO 3º - As agências bancárias e os correspondentes bancários não poderão estabelecer horários diferenciados para que os usuários realizem os pagamentos de impostos, tarifas ou taxas públicas.

Segue fls. 02.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Autógrafo de Lei N° 39/2005 – fls. 02.

23

ARTIGO 4° - As agências bancárias terão o prazo de 60 (sessenta) dias para adaptarem-se às disposições desta Lei, contados de sua regulamentação.

ARTIGO 5° - O descumprimento da presente Lei acarretará ao infrator as seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa de 30 (trinta) UFMI (Unidade Fiscal do Município de Ibiúna);

III – multa de 60 (sessenta) UFMI (Unidade Fiscal do Município de Ibiúna), em caso de reincidências, por cliente não atendido no prazo estabelecido na presente Lei;

IV – suspensão do alvará de localização e funcionamento, expedido pelo Município, após a 5ª reincidência.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os valores das multas serão atualizados ao final de cada exercício pela variação da UFMI (Unidade Fiscal do Município de Ibiúna).

ARTIGO 6° - As denúncias relativas ao descumprimento desta Lei, devidamente comprovadas, deverão ser encaminhadas ao órgão municipal competente, encarregado de zelar pelo cumprimento desta Lei, devidamente definido em regulamento, sendo concedido amplo direito de defesa às agências bancárias denunciadas.

PARÁGRAFO ÚNICO - As agências bancárias e os correspondentes bancários deverão, obrigatoriamente afixar em local de fácil visualização, os números de telefone, endereço e e-mail fornecidos pelo órgão fiscalizador da Prefeitura Municipal, para que o cidadão possa fazer a denúncia do descumprimento dessa Lei.

ARTIGO 7° - Aplicam-se aos postos de agências bancárias e correspondentes bancários as disposições desta Lei.

ARTIGO 8° - Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da sua publicação.

ARTIGO 9° - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei, correrão por conta de dotações próprias afetas ao Poder Executivo.

ARTIGO 10 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrários.

**GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 25 DIAS DO MÊS DE MAIO DE 2005.**

ALEXANDRE BELLO DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

PAULO KENJI SASAKI
1° SECRETÁRIO

JAIR ALVES DA SILVA
2° SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua XV de Novembro, 299 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

Ofício GPC nº. 258/2005

Ibiúna, 25 de maio de 2005.

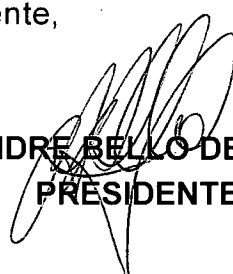
24

SENHOR PREFEITO:

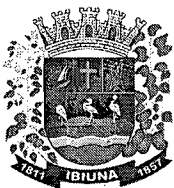
Através do presente, encaminho a Vossa Excelência o **AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 39/2005**, referente ao Projeto de Lei nº. 36/2005, de autoria do Vereador Leôncio Ribeiro da Costa, que “Obriga as agências bancárias e correspondentes bancários, no âmbito do Município, a colocar à disposição dos usuários, pessoal suficiente no setor de caixas, para que o atendimento seja efetivado em tempo razoável.”, aprovado na Sessão Ordinária realizada no dia 24 p. passado.

Sem mais, valho-me do ensejo para apresentar os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


ALEXANDRE BELLO DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

AO EXMO. SR.
FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA
DD. PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA.
N E S T A.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua XV de Novembro, 299 – 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266

www.camaraibiuna.sp.gov.br

e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

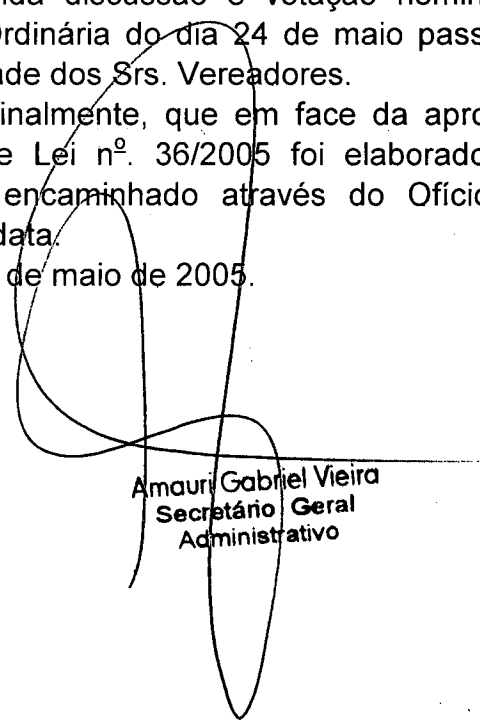
25

CERTIDÃO:

Certifico que o Substitutivo ao Projeto de Lei nº. 36/2005 foi colocado em segunda discussão e votação nominal na Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 24 de maio passado, sendo aprovado por unanimidade dos Srs. Vereadores.

Certifico finalmente, que em face da aprovação do Substitutivo ao Projeto de Lei nº. 36/2005 foi elaborado o Autógrafo de Lei nº. 39/2005, encaminhado através do Ofício GPC nº. 258/2005 da presente data.

Ibiúna, 25 de maio de 2005.


Amauri Gabriel Vieira
Secretário Geral
Administrativo